



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 185/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025, de autoria parlamentar, que “Cria o Programa ‘Xadrez nas Escolas’ na rede municipal de ensino da Estância Turística de Ibatinga”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025, de autoria parlamentar, que propõe instituir o Programa “Xadrez nas Escolas” na rede pública municipal de ensino da Estância Turística de Ibatinga.

O projeto tem por finalidade incentivar a prática do xadrez como atividade esportiva, lúdica e pedagógica, voltada ao desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos, contribuindo para a concentração, o raciocínio lógico, o respeito e a convivência em ambiente escolar.

O texto ainda diz que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com federações e associações de xadrez para promover a prática nas escolas municipais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

A promoção de atividades educacionais e esportivas voltadas à formação integral do educando insere-se nessa competência, uma vez que se relaciona com o direito à educação e à cultura (arts. 205 e 215 da CF), sendo também contemplada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), que incentivam práticas complementares de natureza esportiva, social e pedagógica.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, a matéria é de competência legislativa municipal e voltada ao interesse local.

2. Iniciativa e separação dos Poderes

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Limita-se a estabelecer diretrizes para um programa social, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar suas ações.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que instituem programas educacionais e culturais de natureza genérica, desde que não imponham obrigações administrativas diretas.

Assim, não há vício formal de iniciativa.

3. Técnica legislativa

Observa-se que o art. 5º, ao prever que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber”, impõe obrigação direta ao Executivo, o que pode caracterizar ingerência na esfera de competência privativa da Administração.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Para adequar a redação ao caráter autorizativo e à iniciativa parlamentar legítima, recomenda-se a seguinte emenda de redação:

Redação sugerida para o art. 5º: *“Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.”*.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 198/2025 é constitucional**, desde que apresentada emenda nos moldes acima.

Ibatinga, 31 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

